



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600316-69.2020.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI - RS (098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI RS)
Assunto: CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - ABUSO – DE PODER
ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
– CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 ANTÔNIO FACHINELLI PREFEITO
ANTÔNIO FACHINELLI
ELDO MILANI
COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 ALEX CARNIEL PREFEITO
ALEX CARNIEL
SERGIO CHESINI
COLIGAÇÃO GARIBALDI MAIS FELIZ (PP/PSB/PSL)
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES DE 2020. FRAUDE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CABIMENTO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA. ILICITUDE QUALIFICADA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. Preliminar. (1) Inocorrência de inovação recursal. Alegações deduzidas pelos recorrentes que se encontram em consonância com a narrativa fática constante da exordial. Ausência de juntada de qualquer elemento probatório novo em grau de recurso. Rejeição da prefacial. Mérito (2) Exame da questão alusiva à ocorrência de fraude ao processo eleitoral, perpetrada por partido político ou coligação, por intermédio de seus representantes. Análise como abuso do poder econômico relativamente aos fatos envolvendo captação e gastos ilícitos de recursos e uso indevido de veículo ou meio de comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

social. **(3)** Fraude à eleição. **(3.1)** Inocorrência de fraude em gravação e divulgação de vídeo de reunião entre o Chefe de Gabinete do Prefeito e empreiteiro contratado pelo Município, uma vez que o conteúdo em si da aludida gravação não é falso. **(3.2)** Realização de monitoramento por meio de equipamentos (GPS) instalados nos automóveis de uso particular do então Prefeito e de seu Chefe de Gabinete, que também é representante da coligação pela qual concorreram os candidatos recorrentes. Artefatos que dispunham de função de captação de áudio nos veículos em que instalados. Possibilidade de apropriação indevida de informações de uso reservado a membros do comitê de campanha dos adversários políticos dos investigados, utilizadas por estes em prol de sua candidatura. Violação ao princípio da isonomia ou igualdade, traduzido, no domínio do Direito Eleitoral, pelo princípio de paridade de armas entre *players* da competição eleitoral. Utilização pelos impugnados de novo ardil e manipulação, quando da descoberta do rastreador no carro do então Prefeito, ao divulgarem mensagem no perfil da coligação em rede social, em que esta *"se solidariza"* com o então Prefeito, pede *"apuração profunda e urgente do ocorrido"*, repudia *"a tentativa de [se] fazer uso político do incidente"*, por meio de *"qualquer insinuação ou boato que tente vincular nossa coligação a ações lamentáveis como as noticiadas"*, bem como ameaça que *"Serão adotadas medidas judiciais caso necessário"*. Existência de circunstâncias aptas a configurar a gravidade da conduta, em violação à normalidade do pleito. Pequena diferença de votos entre as duas chapas majoritárias, de apenas 1.464 votos, em um universo de 24.775 votos aptos, que não se mostra larga o bastante, para assegurar ausência de interferência indevida na vontade do eleitorado, quanto à definição do resultado do pleito em favor dos recorridos. **(4)** Comprovação de abuso do poder econômico, por meio da efetiva captação e gastos ilícitos de recursos financeiros/estimáveis, à margem da contabilidade de campanha, com uso de automóvel (seminovo), prestação de serviços por apoiador de campanha incumbido da execução material das condutas ilícitas (monitoramento), compra de aparelhos rastreadores (GPS) e contratação de profissional para edição de vídeos. Percentual dos gastos ilícitos em relação ao total de receitas de campanha arrecadadas que não constitui o único critério de aferição. Existência de elementos aptos à configuração da gravidade das circunstâncias, em virtude de ilicitude qualificada pela fraude, má-fé e desprezo pelos valores republicanos, importando em violação à normalidade e legitimidade do pleito, decorrente do prejuízo à paridade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

armas entre os concorrentes da disputa eleitoral. Entendimento sufragado no Col. TSE (REspe 60507, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, *DJE* 07.10.2019). **(5)** Inexistência de indícios de suposto uso indevido de veículo de comunicação social na *internet*. **(6)** Ausência de configuração de abuso do poder econômico por meio de suposta distribuição gratuita de alimento. **(7)** Realização de novas eleições. Inteligência do art. 224, § 3º c/c art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. ADI n. 5.525/DF. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso, a fim de cassar o mandato eletivo dos impugnados Alex Carniel e Sérgio Chesini, ante a prática, pelo primeiro, de fraude e abuso de poder econômico (art. 14, § 10, da CF/88) em benefício da chapa à eleição majoritária, determinando-se, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Garibaldi-RS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO (PDT / PTB / MDB / PL / DEM / PSD / PC do B), ANTÔNIO FACHINELLI e ELDO MILANI, em face da sentença (ID 40632333) exarada pelo Juízo da 098ª Zona Eleitoral de Garibaldi-RS, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta em face da COLIGAÇÃO GARIBALDI MAIS FELIZ (PP/PSL/PSB), ALEX CARNIEL e SERGIO CHESINI, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, no município de Garibaldi-RS, nas Eleições de 2020, por entender que não restou configurada suposta prática de fraude, captação e gastos ilícitos de recursos, tampouco de abuso de poder (político, econômico e dos meios de comunicação social) narrada na exordial.

Inconformados, os impugnantes recorreram. Em suas razões recursais (ID 40632583), deduzem as seguintes alegações: (i) o rastreamento por meio de GPS do automóvel particular do então Prefeito Antônio Cettolin tivera início em período anterior ao dia 24.10.2020, embora somente nesta data a instalação do referido artefato tenha sido descoberta; (ii) o monitoramento dos deslocamentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito afetou a campanha eleitoral e o resultado da eleição; (iii) tendo acesso “a todos os passos” dos recorrentes, os impugnados visitavam imediatamente os mesmos bairros, “desfazendo todo o trabalho realizado” junto aos eleitores das respectivas comunidades; (iv) por meio do monitoramento do então prefeito Antônio Cettolin e de seu Chefe de Gabinete Micael Carissimi, que também era representante da Coligação, os candidatos recorrentes tiveram sua liberdade e privacidade violadas, pois *“os dispositivos realizavam a captura de áudio nos veículos”*; (v) por meio do aludido monitoramento, os recorridos realizaram gravações de vídeo que foram editadas e divulgadas, contendo ataques à administração municipal, em detrimento à candidatura de Antônio Fachinelli e Eldo Milani, em razão da condição daquele de então Vice-Prefeito; (vi) os candidatos recorridos não perderam votos, porque ambos negaram veementemente qualquer envolvimento na realização do monitoramento; (vii) nada de irregular existe no encontro ocorrido entre o Chefe de Gabinete Micael Carissimi e o empreiteiro Renato Tosi, e sim na “montagem” do vídeo e sua publicação, *“fazendo crer sobre ocorrência de atos de corrupção pela Administração Municipal”*; (viii) não há dúvida de que os recorridos, ao divulgar *“vídeos manipulados”*, imputando crimes ao Chefe de Gabinete, que também é representante da *“Coligação Garibaldi no Caminho Certo”*, prejudicaram a campanha dos recorrentes, *“modificando escolha de votos dos eleitores”*; (ix) a resposta divulgada pelos recorrentes não teve o mesmo alcance dos aludidos vídeos nos meios de comunicação social; (x) a divulgação dos vídeos contendo as imputações foi realizada de forma repetitiva e abusiva pelo veículo de comunicação de imprensa denominado Portal Adesso, que goza de significativo alcance e credibilidade pública; (xi) referido veículo contratou e deu ampla divulgação a pesquisas irregulares de intenção de voto, *“com o único intuito de dar ênfase à candidatura de Alex Carniel”*; (xii) restou comprovada infração à legislação eleitoral, por meio da distribuição de alimento (fatias de bolo) para grande quantidade de pessoas, no comitê de campanha de Alex Carniel, após realização de evento de campanha (bandeiraço); e (xiii) os recorridos incorreram em omissão de gastos com contratação de dois detetives particulares, aquisição e uso do veículo Chevrolet



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Spin, compra de rastreadores, bem como contratação de profissional para edição de vídeos. Requerem, ao final, provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, os candidatos recorridos tenham o diploma cassado e sejam considerados inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 40633083). Os recorridos, preliminarmente, alegam que (i) os impugnantes inovaram em sede recursal, porque alteraram os fatos narrados na inicial, no que concerne à alegação de que o uso de rastreamento por GPS teria tido o objetivo de monitorar a agenda de campanha do então Prefeito Antônio Cettolin, em detrimento da candidatura de Antônio Fachinelli, então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, na chapa formada com Eldo Milani; aduzem que os recorrentes também inovaram, ao juntarem prova em grau de recurso, incorrendo em violação à legislação processual vigente; no mérito, alegam que (ii) os recorridos negam qualquer envolvimento no fato que envolveu a instalação dos rastreadores nos automóveis do então Prefeito e seu Chefe de Gabinete, não havendo prova conclusiva a esse respeito; (iii) a implantação dos rastreadores, por si só, não configura nenhum ilícito, muito menos qualquer irregularidade capaz de alterar fraudulentamente a vontade popular; (iv) não há nenhuma prova do envolvimento dos recorridos na gravação e divulgação de vídeo entre o Chefe de Gabinete e um fornecedor do Município; (v) nada houve de irregular em tal divulgação, senão seu anonimato; (vi) a divulgação e repercussão de casos que marcaram a campanha eleitoral não caracteriza excesso no uso de meios de comunicação social; (vii) nada mais fez o programa denominado “Prato Limpo”, transmitido pelo Portal Adesso (canal em site de *internet*), que noticiar o que era pauta da cidade, não havendo nenhuma distorção das informações com vistas à alteração fraudulenta da vontade do eleitor ou concessão de tratamento privilegiado aos recorridos; (viii) não configura irregularidade a distribuição de fatias de bolo, no dia do aniversário do candidato Alex Carniel, para poucas pessoas no comitê de campanha deste; e (ix) inexistente prova alguma de arrecadação e despesas ilícitas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos, tampouco de omissão de gastos na prestação de contas de campanha. Requerem, ao final, o desprovemento ao recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da impugnação.

Remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, e distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 40770633), determinando o levantamento do segredo de justiça do processo.

E, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que tange ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Sendo assim, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 22.03.2021 (ID 40632483). Os 10 dias contados a partir de 23.03.2021 findariam em 01.04.2021, sendo que o recurso foi interposto em 30.03.2021, mesma data em que investigantes registraram ciência no sistema (informação obtida no PJe junto à ZE), observado o tríduo recursal.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II - Da preliminar de inovação em sede recursal

Os recorridos alegam, em suas contrarrazões, que os impugnantes inovaram em sede recursal, porque alteraram os fatos narrados na inicial, no que concerne à alegação de que o uso de rastreamento por GPS teria tido o objetivo de monitorar a agenda de campanha do então Prefeito Antônio Cettolin, em detrimento à candidatura de Antônio Fachinelli, então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, na chapa formada por Eldo Milani; aduzem que os recorrentes também inovaram, ao juntarem provas em grau de recurso, incorrendo em infração à legislação processual vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, da mera leitura dos termos da exordial, percebe-se que o primeiro fato de sua narrativa, intitulado “A – **DO RASTREADOR**” (ID 40619483, fls. 2-15), diz respeito à descrição de fraude atribuída aos impugnados, envolvendo o monitoramento eletrônico do então Prefeito Antônio Cettolin e seu Chefe de Gabinete Micael Carissimi, por meio da instalação de aparelhos rastreadores por GPS nos automóveis de uso particular destes.

Mister sublinhar que, nos termos da exordial, o então Prefeito Antônio Cettolin figura como principal apoiador da candidatura da chapa formada por Antônio Fachinelli (então Vice-Prefeito) e Eldo Milani, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice do município de Garibaldi-RS nas Eleições de 2020, pela *Coligação Garibaldi no Caminho Certo* (PDT-PTB-MDB-PL-DEM-PSD-PCdoB).

E Micael Carissimi, além de ser o então Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, também é representante legal da *Coligação Garibaldi no Caminho Certo*, como consta da exordial (ID 40619483, fl. 1) e procuração (ID 40619583, fl. 1) acostadas aos autos. Segue trecho da petição inicial (fl. 5 do pdf):

Como é sabido, o Prefeito Antônio Cettolin apoiou o candidato Antônio Fachinelli durante a eleição. Igualmente, Micael Carissimi é representante da Coligação Garibaldi no Caminho Certo.

Ademais, a informação alusiva aos poderes de representação outorgados a Micael Carissimi também se encontra arquivada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da *Coligação Garibaldi no Caminho Certo*, tombado sob nº 0600049-97.2020.6.21.0098, que teve seu registro deferido por sentença proferida no dia 05.10.2020, transitada em julgado em 11.10.2020, conforme dados constantes dos assentamentos da Justiça Eleitoral, disponíveis para consulta pública, no sistema *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais* no sítio eletrônico do TSE na *internet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nota-se que, no bojo da narrativa fática, os impugnantes consignam que, por intermédio dos aludidos equipamentos de rastreamento por GPS, *“além da liberdade, Antônio Cettolin e Micael Carissimi tiveram a privacidade violadas, visto que os dispositivos realizavam a captura de áudio nos veículos”*, bem como que *“Desta forma, os investigados se utilizaram de meio ardil para perseguir Antônio e Micael, tolher a privacidade deles e distorcer a realidade, com a criação de vídeos com o intuito de atacar a Administração Municipal, visto que Antônio Fachinelli, candidato a Prefeito Municipal, é atual vice-prefeito”* (ID 40619483, 4).

Sendo assim, não se vislumbra qualquer inovação indevida, em sede recursal, notadamente no que tange à alegação de que os recorridos, por meio do uso de equipamentos de rastreamento por GPS e de gravação de áudio dos veículos rastreados, podiam acompanhar a agenda de campanha, o que é apenas a conclusão natural do fato alusivo à invasão de privacidade do maior cabo eleitoral da campanha, que é o próprio Prefeito, e do Chefe de Gabinete deste, que, além disso, era o representante da coligação.

Ademais, a questão em tela confunde-se com o mérito e será oportunamente tratada nos tópicos seguintes.

Por fim, tampouco merece prosperar a alegação de que os recorrentes também inovaram ao juntar provas em grau de recurso, incorrendo em infração à legislação processual vigente.

Ora, os documentos anexados ao recurso interposto pelos investigadores cingem-se a: (i) promoção de declínio de competência, datada de 09.02.2021, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos do Inquérito Policial nº 5001721-83.2020.8.21.0051 (ID 40632633); e decisão do Juízo de primeiro grau, datada de 17.02.2021, declinando da competência em favor do TRE-RS (ID 40632683).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, no que interessa ao deslinde do presente caso, nota-se que nenhum elemento probatório novo foi anexado ao recurso, notadamente porque já houvera sido providenciado pelos impugnantes traslado de cópia integral de peças do aludido inquérito policial para os autos da presente investigação, inclusive do relatório final da autoridade policial (ID 40624033, fls. 5-10) cujas conclusões são citadas na aludida promoção ministerial.

Destarte, impõe-se a rejeição da preliminar.

II.III. – Mérito da lide

II.III.I - Da delimitação do objeto da AIME

Os recorrentes, em síntese, atribuem aos impugnados o cometimento das seguintes condutas:

(i) Fraude ao processo eleitoral por meio da realização de monitoramento eletrônico e escuta ambiental do então Prefeito Municipal Antônio Cettolin e seu Chefe de Gabinete Micael Carissimi, o primeiro apoiador da campanha dos recorrentes e o segundo representante da coligação; e fraude à eleição por meio da gravação, edição e divulgação de vídeos contendo falsas imputações de práticas ilícitas à atual administração municipal;

(ii) Gastos ilícitos de recursos para realização do monitoramento eletrônico do então Prefeito e do seu Chefe de Gabinete e representante da coligação, mediante dispêndio de recursos, não contabilizados na prestação de contas de campanha, com aquisição e uso do automóvel Chevrolet Spin, placas IZL5E01, aquisição de equipamentos de rastreamento; contratação de detetives particulares, bem como de profissional para edição de vídeos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(iii) Abuso por parte do veículo de comunicação Portal Adesso, por meio do programa denominado Prato Limpo, utilizado para favorecer a candidatura dos investigados, por meio da divulgação repetitiva e abusiva de vídeos contendo falsas imputações, sendo que referido veículo goza de significativo alcance e credibilidade pública; e abuso do referido veículo de comunicação social por meio da contratação e divulgação de pesquisas irregulares de intenções de voto, com o único intuito de favorecer os candidatos investigados;

e intenções de voto, com o único intuito de favorecer os candidatos impugnados; e

(iv) Abuso de poder econômico, por meio da distribuição de alimentos (fatias de bolo) para grande quantidade de pessoas, no comitê de campanha dos impugnados, após a realização de evento de campanha (bandeiraço).

Impende referir, inicialmente, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

Acerca do conceito de **fraude**, Rodrigo López Zilio², em sua abalizada doutrina, assinala que este abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que resulte em interferência na manifestação de vontade do eleitorado:

Assim, a fraude abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação da vontade do eleitorado. Portanto, a fraude deve incidir sobre a eleição em si, e não sobre determinados votos isolados. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito cometido apresentou reflexos na votação ou apuração de votos – justamente porque a consequência do ilícito, por mais relevante para afetar o bem jurídico, se sobrepõe ao momento em que o ato foi praticado.

A esse respeito, o Col. TSE, “ao julgar o *Recurso Especial nº 1-49/PI*, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo ‘fraude’ contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato”.

Assim, verifica-se que o exame da questão alusiva à **fraude**, no caso vertente, encontra adequação na via própria da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, a teor do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República.

Dito isso, cumpre observar que três são as hipóteses de cabimento da AIME: **fraude, corrupção ou abuso do poder econômico**.

No caso, os fatos atribuídos aos recorridos, como dito alhures, também envolvem imputações por (i) captação e gastos ilícitos de recursos (aquisição e uso do veículo Chevrolet Spin, compra de rastreadores por GPS e contratação de

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 665.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detetives particulares e profissional para edição de vídeos); (ii) abuso de poder econômico (distribuição gratuita de alimento, fatias de bolo, no comitê de campanha do impugnado **Alex Carniel**); e (iii) uso indevido de veículo de comunicação social na *internet*.

Assim, infrações relativas à captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral e uso indevido de veículo ou meio de comunicação social, podem ser examinados em sede de AIME, com vistas a possível enquadramento, em tese, das respectivas condutas, na hipótese de abuso de poder econômico.

Isso porque, como é cediço, o juiz pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento *extra petita* (Ação Cautelar nº 194528, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/09/2016).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 62 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim redigido: *“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”*.

Ademais, *“O TSE já pacificou ser cabível o manejo da AIME que aponta como causa de pedir fatos configuradores de abuso do poder político quando imbricados ao abuso do poder econômico. Precedentes”* (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22).

Na mesma senda, já teve oportunidade de assentar que *“Admite-se Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar uso indevido dos meios de comunicação social entrelaçado com abuso de poder econômico. O*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro configura-se por exposição excessiva de candidato na mídia em detrimento dos demais, enquanto o segundo caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), ambos de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral nº 10070, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 07/10/2016, Página 59-60)

Por derradeiro, cumpre observar que, ***"Na linha da jurisprudência do TSE, 'a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração da gravidade dos fatos a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral (RO nº 6213-34/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.3.2014 e REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014)" (REspe nº 295, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.5.2016)³.***

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.III.II – Da fraude ao processo eleitoral

Os recorrentes alegam que os impugnados praticaram fraude ao processo eleitoral, por meio da realização do monitoramento eletrônico e escuta ambiental do então Prefeito Municipal Antônio Cettolin, apoiador da campanha dos impugnantes à eleição majoritária do município de Garibaldi-RS no pleito de 2020, bem como do Chefe de Gabinete e representante da coligação impugnante; aduzem que também teria havido prática de fraude ao processo eleitoral, por meio da gravação, edição e divulgação de vídeo acerca de reunião entre o Chefe de Gabinete Micael Carissimi e o empreiteiro contratado pelo município Renato Tosi, contendo falsas imputações de práticas ilícitas à atual administração municipal.

3 Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De plano, adianto que não tenho por configurada fraude em relação à gravação e divulgação de vídeo acerca de reunião entre o Chefe de Gabinete Micael Carissimi e o empreiteiro Renato Tosi, uma vez que conteúdo em si da aludida gravação não é falso.

O "Vídeo Micael" encontra-se anexado ao ID 40621333, e tem pouco mais de um minuto. Nota-se que, de fato, trata-se de um vídeo que contém edição, para veiculação de informações, de modo concomitante à exibição das imagens do encontro entre o chefe de gabinete e o empresário, relativas a anterior operação da PF, envolvendo o primeiro, bem como acerca do vínculo contratual do referido empreiteiro com a Prefeitura Municipal de Garibaldi. Todavia, não creio que tenha havido, propriamente, uma fraude, mesmo porque, no que editado o vídeo, não afirma que referido encontro traduz um ato de corrupção ou um pagamento de propina, limitando-se, a nosso ver, a sugerir a ocorrência de possibilidade. Isso em um contexto em que as imagens da reunião de tais indivíduos, exibidas no vídeo, parecem no mínimo suspeitas. Então creio que, salvo melhor juízo, não há falar em fraude; se houver alguma irregularidade, poderia ser, no máximo, desinformação, mas não fraude, pois as informações veiculadas, a princípio, não são falsas, sendo nessa linha, inclusive, a percepção do juiz sentenciante.

Nada obstante isso, tenho por suficientemente configurada **fraude ao processo eleitoral**, no que concerne à alegação de monitoramento eletrônico daquele que, naturalmente, é o principal apoiador da campanha dos candidatos da situação, que é o Prefeito Municipal e do Chefe de Gabinete do Prefeito, que, no caso, era também o representante da Coligação.

Os recorrentes acrescem, a respeito, que de posse da agenda de campanha de Antônio Cettolin e Micael Carissimi, obtida de modo ilícito por meio da instalação de equipamentos de rastreamento por GPS, nos automóveis de uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particular destes, os recorridos imediatamente cuidavam de visitar os mesmos bairros em que aqueles compareceram para atos de campanha, para reverter as intenções de votos dos eleitores das respectivas comunidades.

A propósito, o Ex-Prefeito Antônio Cettolin, em seu depoimento em juízo, refere haver se engajado pessoalmente na campanha dos impugnantes, tendo atuado intensamente em favor destes, tanto em nível de organização do comitê de campanha, quanto no trabalho "corpo a corpo" efetuado nos bairros junto aos eleitores das respectivas comunidades, com o intuito de conquistar votos em favor dos candidatos que apoiava:

"desde sua imagem pessoal, ela foi disponibilizada para o Fachinelli e para o Milani... Minha imagem, nós fazíamos vídeos de campanha, material de campanha tinha a minha imagem. Mas eu também o apoiava intensivamente na campanha deles, com a organização da campanha, as equipes, plano de governo, em todos os momentos que eu..." (ID 40625233) "que eu tinha tempo pra isso, porque meu tempo principal era com a gestão municipal, mas fora do expediente e no final de semana, nós sempre trabalhávamos muito, em visitas, de casa em casa, junto com eles, seis horas da manhã, visitando empresas inclusive... Tudo isso eu fazia junto com o Fachinelli e com o Milani" (ID40625283)

O depoente também informou haver tomado conhecimento do fato de que os investigados visitavam as mesmas comunidades em que ele havia estado, "desfazendo" todo o trabalho de campanha realizado em favor dos impugnantes, mas acresce que, no momento em que foi descoberto o rastreador em seu automóvel, teve "certeza absoluta" que aquele acontecimento fora "efeito" do monitoramento de seus passos:

"Nós ficamos sabendo por pessoas do município, que nós



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visitávamos as famílias, fazendo campanha para o Fachinelli... E com isso eles tinham condições de acompanhar os nossos passos... E acompanhando os nossos passos, nós íamos fazer campanha, depois eles iam atrás e desfaziam tudo aquilo que a gente falava para as pessoas" (40624983) E nos últimos dias, aí em torno do dia 15 e do dia 20 de outubro, nós percebemos algo diferente, nós não sabíamos o que era... E no momento que foi descoberto o rastreador, aí nós tínhamos a certeza absoluta, que o efeito, é... Foi o rastreador, porque nós íamos no bairro trabalhar, nós desenvolvíamos... (ID 40625533) "fazíamos a nossa campanha, fazíamos toda um publicidade, um trabalho muito sério, como sempre fizemos, juntamente com Fachinelli e com o Elton... Depois disso, eles passaram atrás, porque eles tinham conhecimento de nossos atos, isso desequilibrou completamente a campanha, esse fato do rastreador, de eles acompanhar os nossos atos (...)" (ID 40625583)

Independentemente desse depoimento, evidente que a instalação de equipamento que permite conhecer a localização e obter as conversas (áudio) realizadas pelo coordenador de campanha do seu adversário dá uma grande vantagem para os impugnados, conhecendo com antecedência a estratégia do seu concorrente, estando um passo à frente do mesmo. Da mesma forma no que diz com o principal apoiador dos impugnantes e peça fundamental nos atos de campanha junto aos eleitores, que seria o Prefeito Municipal.

Pois bem.

Impende referir, inicialmente, que a demonstração da responsabilidade direta do impugnado **Alex Carniel** na prática de tal ilícito é estreme de dúvida, por meio de amplo conjunto probatório coligido aos autos, notadamente pelo traslado de cópia de peças do inquérito policial instaurado, para apuração de possível repercussão dos mesmos fatos na esfera eleitoral criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, também foi o entendimento formado pelo Magistrado, como se observa da seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Os Rastreadores

Tem-se como **incontroverso** que, no dia 24-10-2020, um popular avistou alguém esgueirando-se e instalando um objeto na parte de baixo do automóvel particular do então Prefeito de Garibaldi, Antônio Cettolin. O popular, pela estranheza do fato e com suspeita de atentado contra o Prefeito, levou-o ao conhecimento da Polícia.

A suposição inicial sobre tratar-se de um explosivo deu espaço para a confirmação de que fora instalado, no automóvel, um **dispositivo de rastreamento por GPS**.

Algum tempo depois, foi encontrado um dispositivo semelhante instalado no automóvel do Chefe de Gabinete do Prefeito, senhor Michael Caríssimi.

Tais fatos foram divulgados na imprensa estadual e tiveram ampla repercussão na imprensa local, a ponto de os **requeridos** emitirem nota pública, repudiando e negando participação nos fatos.

Os investigados mantêm, nestes autos, a negativa de autoria e de responsabilidade pela instalação dos tais rastreadores, mas a prova produzida no âmbito do inquérito policial e nestes autos permite concluir, com segurança, que a coligação demandada e o candidato eleito Alex Carniel foram, sim, os responsáveis pela disposição de, pelo menos, um dos rastreadores: aquele encontrado no carro do Prefeito Antônio Cettolin.

Deveras, em trabalho exemplar de agilidade e técnica investigativa, a Polícia Civil de Garibaldi logrou, em poucas horas, identificar o automóvel utilizado por quem instalou o GPS (Chevrolet Spin) e localizar-lhe o proprietário registral (de Caxias do Sul).

O titular do registro do veículo declarou tê-lo vendido para a empresa do Candidato Alex (Transportes Bianco) e confirmou haver sido procurado pelo comprador com proposta para negar a existência do negócio e declarar a posse da camionete ao tempo do fato. Relato que vem confirmado por familiares e por cópias de mensagens trocadas por WhatsApp.

A Polícia obteve cópia de ordem de serviço, na autorizada Chevrolet Sponchiado Veículos, em que a empresa do candidato Alex já aparecia como nova proprietária da SPIN; além disso, imagens de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

câmeras de monitoramento exibem o candidato ALEX chegando na casa do antigo dono da SPIN, para tratarem do desfazimento da compra e venda, tudo corroborado por mensagens de texto e de voz (do próprio candidato ALEX).

Não convence, enfim, a argumentação do candidato ALEX sobre ter repassado a camionete SPIN para Sérgio Cavalcanti experimentá-la com a finalidade de compra, haja vista a farta documentação produzida no inquérito, apontando Sérgio como responsável por levantar informações sobre eventual prática de corrupção pelos então ocupantes da Administração municipal.

A conclusão, neste passo, é de que os investigados claramente tomaram os préstimos de Sérgio Cavalcanti com o intuito de monitorar a localização e os deslocamentos do Prefeito e, quiçá, de seu Chefe de Gabinete. Pelo que, **direta ou indiretamente, participaram** da instalação de dispositivo rastreador no automóvel do então prefeito, Antônio Cettolin, daí resultando forte **suspeita** de que tenham colaborado para que idêntico equipamento fosse inserido no carro do Chefe de Gabinete, Michael Caríssimi.

Os advérbios “**direta ou indiretamente**” acima empregados levam em conta a possibilidade de Sérgio Cavalcanti, contratado para vigiar e monitorar o Prefeito, haja optado por empregar a tecnologia de GPS com ciência prévia dos contratantes ou sem ela.

Como acima visto, os elementos probatórios colhidos no curso da investigação policial comprovaram que pertence à empresa (Transportes Bianco) do investigado **Alex Carniel** a propriedade do veículo **Chevrolet Spin, placas IZL5E01** utilizado para instalar rastreador por GPS no automóvel do então Prefeito Antônio Cettolin.

Ademais, restou apurado que, na mesma data em que fora descoberto o rastreador no veículo do então Prefeito, isto é, no dia 24.10.2020, o impugnado **Alex Carniel**, acompanhado do indivíduo indentificado por Sérgio Augusto Vieira Cavalcanti, procurou pessoalmente a antiga proprietária do Chevrolet Spin, em cujo nome este ainda permanecia registrado, perante o departamento de trânsito, tentando convencê-la a retomar o veículo e negar a existência do negócio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, embora o Magistrado tenha concluído haver "forte suspeita" de que os impugnados tenham colaborado para que idêntico equipamento fosse inserido no carro do então Chefe de Gabinete e representante da coligação, percebe-se que a prova coligida aos autos não deixa margem para dúvida, quanto à responsabilidade dos recorridos também pelo rastreamento por GPS do veículo de Micael Carissimi.

Isso porque o contexto fático-probatório (circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução) em que realizados ambos os monitoramentos é exatamente o mesmo, não havendo nenhuma razão plausível para supor que o rastreamento do veículo do Chefe de Gabinete e representante da Coligação também não tenha sido feito pelos impugnados.

Não obstante isso, o Juízo monocrático julgou improcedente a presente investigação, por entender que inexistente ilicitude na conduta de monitorar, ainda que por meio da instalação de GPS, *"a movimentação de quem quer que seja"*, argumentando que *"A prática é utilizada correntemente em investigações de adultério, de espionagem industrial, em atividades jornalística e, até, em suspeitas de corrupção de administradores públicos"*.

Com a devida vênia, o entendimento adotado pelo Magistrado, neste particular, não merece prosperar.

No que concerne ao exame da questão sob a ótica eleitoral cível, sem prejuízo de eventual configuração de ilícitos em outras esferas, percebe-se que aludido comportamento violou o **princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições majoritárias em Garibaldi**.

Em sua abalizada doutrina, José Jairo Gomes⁴, com apoio em lição de Munõz, assinala que aludido princípio apresenta especial relevo no domínio do

4 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 81.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito Eleitoral, avultando sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral.

Eis o excerto doutrinário:

Esse princípio apresenta especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral. Avulta sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas as expressões políticas. Conforme acentua Munõz (2007, p. 35):

'Desde la perspectiva del elector, el principio [da igualdade] encaja plenamente en la garantía de su libertad (art. 23, I CE), puesto que no puede existir una elección libre allí donde no haya existido una igualdad de oportunidades de entre los competidores electorales a la hora de influir en la formación de la voluntad electoral. Desde la perspectiva del competidor el principio no es sino un elemento integrante del contenido constitucional de su propio derecho de acceso a los cargos públicos em condiciones de igualdad (art. 23.2 CE). Ambos encajes, como acabo de decir, no son excluyentes, sino que son dos caras de una misma moneda [...]'.⁵

Sob a ótica de candidatos e partidos políticos, asseveram os eminentes juristas Fux e Frazão (2016, p. 119) que o princípio da igualdade reclama uma postura neutra do Estado 'em face dos *players* da competição eleitoral, *i.e.*, partidos, candidatos e coligações, de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros'. Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser 'pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático.

Ainda sobre o princípio da isonomia no processo eleitoral, colhe-se excerto da doutrina de Rodrigo López Zilio⁵, *in verbis*:

A igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais é um dos principais objetivos do Direito Eleitoral. As oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes. (...) O catedrático espanhol Óscar

⁵ Ob. cit., p. 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sánchez de Muñoz (2014, p. 353-354) destaca que o princípio da igualdade de oportunidades na competição eleitoral apresenta uma dupla dimensão: negativa, consistente na proibição de os competidores obterem uma vantagem abusiva das situações de superioridade fática; positiva, demonstrada por um mandado dirigido aos poderes constituídos para articular prestações públicas com critérios equitativos para os concorrentes.

A igualdade de oportunidades entre os candidatos, inclusive, restou expressamente protegida no que tange à vedação às condutas vedadas aos agentes públicos, conforme *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, o que não impede, obviamente, a tutela do mesmo bem jurídico quando verificada lesão, ainda que por condutas privadas, desde que, em se tratando de AIME ou AIJE demonstrado o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito.

De outra parte, o entendimento acima preconizado encontra amparo na jurisprudência do Col. TSE, no que concerne à necessidade de adoção de conceito amplo de **fraude**, para fins de cabimento da AIME, de modo a abranger qualquer ato ilícito que denote o uso de **ardil e manipulação**, de modo a levar a erro o eleitorado e a beneficiar determinada candidatura, ocasionando grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas (Ação Cautelar nº 186734, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/09/2016, Página 47-48).

No caso em apreço, a fraude perpetrada pelos impugnados, colocando-se em situação de vantagem em relação a seus adversários políticos, por meio do acesso e utilização de informações reservadas ao comitê de campanha destes, mostra-se ainda mais grave, pois não denota prática de mera conduta "tendente" a afetar a igualdade de oportunidade entre os contendores, senão que importa em efetiva violação ao aludido princípio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito isso, passo ao exame da **gravidade das circunstâncias**, exigida para configuração do abuso de poder político, por meio da prática de artifício e manipulação pelos impugnados, interferindo indevidamente na normalidade e legitimidade da eleição majoritária no município de Garibaldi.

Com efeito, passo à análise de **três circunstâncias** que, avaliadas em conjunto, permitem aferir a efetiva existência de **gravidade** das circunstâncias que caracterizam o ilícito eleitoral em questão.

Primeira. É inconcussa a demonstração da prática de fraude ao processo eleitoral, por meio de amplo e concatenado conjunto probatório, constituído, notadamente, por traslado de cópia de peças extraídas do inquérito policial instaurado para apuração da possível repercussão dos fatos na esfera eleitoral criminal. Nesse sentido, o relatório da autoridade policial (ID 40624033), de forma devidamente fundamentada, conclui pela responsabilidade do impugnado Alex Carniel.

Segunda. Os impugnados efetivamente monitoraram o então Prefeito Antônio Cettolin e seu Chefe de Gabinete Micael Carissimi, sendo que aquele é o principal apoiador da campanha da chapa formada por Antônio Fachinelli (então Vice-Prefeito) e Eldo Milani, enquanto este, Micael Carissimi, também é o representante legal da *Coligação Garibaldi no Caminho Certo*, pela qual os candidatos impugnantes concorreram, respectivamente, a Prefeito e Vice do município de Garibaldi-RS nas eleições de 2020.

E, como prova incontestável do aludido monitoramento, citam-se **três fatos** cuja comprovação é igualmente estreme de dúvida no presente caso:

(i) A existência do vídeo acerca de reunião entre Micael Carissimi, então Chefe de Gabinete, e Renato Tosi, empreiteiro contratado pelo Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Garibaldi-RS, cuja gravação somente foi possível, porque, obviamente, o automóvel daquele estava sob monitoramento;

(ii) O fato de que, mesmo em período anterior ao dia 24.10.2020, quando se deu a descoberta da instalação do artefato no automóvel do então Prefeito Antônio Cettolin, este já vinha sendo monitorado pelos impugnados.

E, no que tange a este ponto, cumpre observar o teor do **Relatório de Diligência e Observação de Imagem**, elaborado pela Delegacia de Polícia de Garibaldi-RS (ID 40621583, fl. 08 a ID 40621633, fl. 8), tendo por objeto análise do registro de imagens captadas por câmeras instaladas em vias públicas, acerca dos percursos e horários de deslocamentos realizados, respectivamente, pelo automóvel conduzido pelo então Prefeito Antônio Cettolin e o veículo Chevrolet Spin (placas IZL-5E01) de propriedade do investigado **Alex Carniel**.

Com efeito, a conclusão a que chegou o investigador de polícia, no aludido relatório, é categórica no sentido de que o condutor do veículo Chevrolet Spin sabia exatamente onde o automóvel do então Prefeito estava estacionado, motivo pelo qual não fora preciso segui-lo de forma visual, o que conduz à conclusão de que já havia um rastreador instalado no carro deste, tendo o condutor da Spin, em 24.10.2020, se dirigido ao local onde se encontrava estacionado o carro do então Prefeito apenas para substituir o equipamento que deveria estar com pouca bateria.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do aludido relatório policial (ID 40621633, fl. 7), *in verbis*:

“Em análise às imagens das câmeras instaladas pela cidade, verificamos que o suspeito que tripulava o veículo Spin, sabia exatamente onde o veículo do Prefeito estava estacionado, sem precisar segui-lo de forma visual. Sendo assim, acreditamos que o indivíduo já possuía um rastreador no carro da autoridade; ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas foi ao encontro do veículo da vítima para trocá-lo por outro, pois o antigo deveria estar com pouco bateria”.

(iii) Os equipamentos rastreadores instalados nos automóveis de propriedade do então Prefeito e de seu Chefe de Gabinete, além de permitirem o rastreamento dos veículos, também dispunham de função que permitia a captação de escuta ambiental.

Tal é o que restou apurado por meio do aludido **Relatório de Diligência e Observação de Imagem**, elaborado pela Delegacia de Polícia de Garibaldi-RS, do qual extraio o seguinte excerto (ID 40621633, fl. 7), grifou-se:

“Tais aparelhos são capazes de enviar a Latitude e Longitude, em tempo real, para o aplicativo da empresa Tkstar GPS, instalado em qualquer Smartphone. É possível também o acompanhamento dos alvos via site da empresa, que pode ser acessado através do link: mytkstar.net.”

Outra função destes aparelhos é a escuta ambiental, na qual o administrador liga para o dispositivo e é capaz de ouvir os diálogos ao seu entorno possibilitando assim, caso queira, a gravação do som ambiente.

No site <https://org-info.mobi/pt/tk905-tkstar-gps.html>, o qual possui uma versão traduzida para o português do manual do dispositivo Tkstar 905, é possível encontrar explicações mais técnicas sobre os aparelhos apreendidos. Segue em anexo a impressão das informações contidas no site.

E, por fim, assinalo a existência da terceira circunstância, atinente ao fato de que o monitoramento dos automóveis e a escuta ambiental de seus respectivos condutores perdurou pelo menos até o dia 24.10.2020, ou seja, a pouco mais de duas semanas das eleições do dia 15.11.2020.

Já após a descoberta da instalação do rastreador no veículo do então Prefeito, é mister sublinhar que os impugnados usaram novamente de **artifício e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manipulação, enganando os eleitores no que concerne à identificação dos responsáveis pela prática do referido ilícito.

É que, por ocasião da descoberta da instalação do equipamento de rastreamento no automóvel do então Prefeito, fato que ocorreu no dia 24.10.2020, **os impugnados utilizaram novamente de artifício e ardil**, veiculando, na mesma data, mensagem em rede social no perfil da *Coligação Garibaldi Mais Feliz*, em que esta **"se solidariza"** com Antônio Cettolin, bem como **"reforça o pedido de apuração profunda e urgente do ocorrido"**.

E, na mesma mensagem, repudia **"a tentativa de [se] fazer uso político do incidente"**, por meio de **"qualquer insinuação ou boato que tente vincular nossa coligação a ações lamentáveis como as noticiadas"**, tendo inclusive deduzido ameaça de que **"Serão adotadas medidas judiciais caso necessário"**.

Ora, o impugnado **Alex Carniel** não só negou veementemente qualquer envolvimento no aludido fato, como também veiculou mensagem na qual pede **"rigorosa apuração dos fatos"**, fazendo-se passar por "vítima" de "falsa insinuação" de que teria sido responsável pela prática do ilícito.

O Magistrado, a propósito, entendeu que "soa risível" o testemunho prestado, em juízo, por José Fuscaldo, publicitário contratado para a campanha dos autores, no sentido de que a divulgação do achado do rastreador teria prejudicado a campanha de FACHINELLI/MILANI, porque as pessoas não acreditavam que os concorrentes pudessem ter feito aquilo.

O Juízo *a quo*, neste ponto, argumenta que a advogada dos impugnantes gravou um vídeo, **"no qual ela relata e demonstra, com peças do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inquérito policial em andamento, os elementos de prova", no sentido de que a responsabilidade pelo ilícito recaía sobre **Alex Carniel**.

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que a afirmativa do publicitário José Fuscaldo, no sentido de que havia eleitores que não teriam acreditado no envolvimento da chapa ALEX/CHESINI, não só se mostra plausível, como também encontra respaldo no amplo conjunto probatório, notadamente diante da postura dos impugnados no sentido de negar veementemente qualquer envolvimento nos fatos, inclusive repudiando qualquer insinuação nesse sentido, bem como ameaçando com interposição de medidas judiciais.

Os recorrentes, a esse propósito, referem ter anexado à exordial um arquivo de vídeo (ID 40621033), em que o candidato **Alex Carniel**, dirigindo-se à população de Garibaldi-RS, divulga mensagem na qual nega veementemente qualquer envolvimento no rastreamento do então Prefeito e do Chefe de Gabinete.

Assistindo à aludida gravação, percebe-se que, de fato, candidato **Alex Carniel** ratifica a anterior manifestação veiculada por meio do perfil de sua coligação em rede social, no sentido de refutar contundentemente qualquer insinuação de envolvimento no ilícito em questão, como se observa dos seguintes excertos de sua fala que ora transcrevo (ID 40621033), grifou-se:

“Minhas amigas e meus amigos garibaldenses, tem horas na vida da gente que precisamos ser mais firmes. **Tenho sido perseguido e atacado, desde o primeiro dia desta campanha. Há um claro desespero de quem sente, nas ruas, que vai perder o poder depois de dezesseis anos de governo. Quero ser muito claro com você que está me assistindo: Eu não instalei nenhum rastreador, e nem pedi que alguém fizesse.** O inquérito não está concluído, não existe indiciamento de ninguém, e quem se pronuncia oficialmente sobre a investigação é o Delegado de Polícia, e não o advogado de uma parte interessada, nem o inspetor de polícia. Nesse inquérito, existem diligências que precisam ser feitas, eu sequer fui ouvido. Eles precisam saber a minha versão, e a polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

saberá. **E eu estou tranquilo, nunca tive medo da verdade, se eu fosse responder todas as armações da internet, fatos jogados fora do contexto e montagens, não faria mais nada, e talvez seja isso mesmo que eles querem, me intimidar (...)**

De ver-se que o comportamento de **Alex Carniel** não passou despercebido à percuciente análise da digna Autoridade Policial, haja vista ter considerado **"Tal atitude estranha"**, porque **"ALEX sabia do ocorrido e suas circunstâncias"**. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do relatório final juntado ao inquérito policial (ID 40624033, fl. 9):

"[Alex Carniel] Confirma a existência de uma nota pública, feita por sua coordenação de campanha, quando eram solicitadas investigações profundas sobre o caso do rastreador.

Tal atitude é estranha, eis que, SMJ, ALEX já sabia do ocorrido e suas circunstâncias, logo após o fato, ainda assim foi emitida uma nota pública 'solicitando investigações profundas' pela Polícia, o que é demonstrado pelo exame de conteúdo de sua rede social, através de Relatório de Investigação, anexo".

Assim, os recorridos envolveram no seu engodo adversários políticos e, posteriormente, eleitores, asseverando que não teriam tido qualquer envolvimento na instalação dos rastreadores nos veículos do então Prefeito e seu Chefe de Gabinete, e representante da coligação impugnante, e que estariam sendo acusados falsamente disso.

Destarte, tenho por bem demonstrada a prática da fraude ao processo eleitoral da Eleição de 2020 no município de Garibaldi-RS, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

A propósito, a pequena diferença de votos entre as duas chapas majoritárias, de apenas 1.464 votos, em um universo de 24.775 votos aptos⁶, não se

6 Dados colhidos no sítio eletrônico do TRE/RS na internet: **Alex Carniel 11 – PP – 10.681 votos / Antônio Fachinelli - 15 – MDB 9.217 votos / Brancos 689 / Nulos 826 / Aptos 24.775 / Comparecimento 21.413**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mostra larga o bastante, para assegurar ausência de interferência indevida na vontade do eleitor, quanto à definição do resultado do pleito em favor dos recorridos.

Destarte, impõe-se a reforma da sentença para **cassar o mandato eletivo dos impugnados Alex Carniel e Sérgio Chesini**, ante a prática, pelo primeiro, de fraude e abuso de poder econômico (art. 14, § 10, da CF/88) em benefício da chapa à eleição majoritária no município de Garibaldi-RS.

II.III.III – Do abuso de poder econômico: despesas para rastreabilidade dos veículos e edição de vídeo

Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam ter havido realização de gastos ilícitos de recursos para realização do monitoramento eletrônico dos automóveis de uso particular do então Prefeito e seu Chefe de Gabinete, por meio do dispêndio de recursos financeiros/estimáveis, não contabilizados na prestação de contas de campanha, tais como com aquisição e uso do automóvel Chevrolet Spin, placas IZL5E01, compra de equipamentos de rastreamento por GPS; contratação de detetives particulares, bem como de profissional para edição de vídeos.

Como já referido, o abuso do poder econômico é um dos ilícitos eleitorais passível de ser veiculado através de AIME, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

A propósito, no que concerne ao conceito de "abuso de poder", colhe-se, na abalizada doutrina de José Jairo Gomes⁷, percuciente análise sobre o âmbito de incidência da norma, na esfera do Direito Eleitoral (grifou-se):

(86,43%) / Abstenção 3.362 (13,57%) - in <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS86690.html>

7 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, págs. 364-5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O substantivo *abuso* (do latim *abusu*: *ab* + *usu*) diz respeito a 'mau uso', 'uso errado', 'desbordamento do uso', 'ultrapassagem dos limites do uso normal', 'exorbitância', 'excesso', 'uso inadequado' ou 'nocivo'. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. **Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.** A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento; razoável, com efeito, é o que está em consonância com a razão.

(...)

No Direito Eleitoral, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

No caso, cumpre observar que a **Chevrolet Spin, placas IZL5E01**, adquirida por **Alex Carniel** no mês de abril do ano de 2020, **foi efetivamente utilizada a serviço da campanha dos impugnados**, para realização do rastreamento dos automóveis do então Prefeito e seu Chefe de Gabinete, e representante da coligação impugnante.

A propósito, percebe-se que se trata um bem de valor expressivo, haja vista que fora adquirido, no dia 25.07.2019, pelo preço de **R\$ 81.575,00 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais)**, conforme nota fiscal de venda (ID 40621933, fl. 10) emitida por *Sponchiado Jardine Veículos Ltda. CS*, em nome da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proprietária originária (Sra. Sabrina Boss). Ademais, percebe-se que, após a aquisição do referido automóvel pelo impugnado **Alex Carniel**, este levou o veículo para revisão na concessionária, no dia 03.06.2020, momento em que o automóvel contava apenas 14.329 Km, conforme Ordem de Serviço acostada aos autos (ID 40621933, fl. 14). Portanto, pode-se concluir que, devido ao seu ano de fabricação (2019) e pouco uso, tratava-se de um veículo seminovo.

Da mesma forma, restou comprovado que **pelo menos uma pessoa ficara responsável pela realização material das condutas de rastreamento dos automóveis: Sérgio Augusto Vieira Cavalcanti**, indivíduo que estava na posse do veículo **Chevrolet Spin**, placas **IZL5E01**. Ademais, como já referido, **Sérgio Augusto é o indivíduo que fora junto com o impugnado Alex Carniel até a residência do casal Cristian Boss e Sabrina Boss**, na cidade de Caxias do Sul-RS, no dia 24.10.2020, isto é, na mesma data em que o artefato foi descoberto no carro do então Prefeito, na tentativa de convencê-los a retomarem de volta o veículo Spin e negarem a realização da venda.

Igualmente indubitável é a realização de despesas com, pelo menos, três aparelhos rastreadores por GPS: dois que foram encontrados instalados nos automóveis respectivamente do então Prefeito e seu Chefe de Gabinete. E um terceiro equipamento que, no dia 24.10.2020, fora instalado pelo condutor do veículo Spin, no automóvel do então Prefeito, em substituição ao artefato que devia estar com pouca bateria.

A esse respeito, o signatário reporta-se novamente à conclusão contida no **Relatório de Diligência e Observação de Imagem**, elaborado pela Delegacia de Polícia de Garibaldi-RS (ID 40621583, fl. 08 a ID 40621633, fl. 8), tendo por objeto análise do registro de imagens captadas por câmeras instaladas em vias públicas, acerca dos percursos e horários de deslocamentos realizados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente, pelo automóvel conduzido pelo então Prefeito Antônio Cettolin e o veículo Chevrolet Spin (placas IZL-5E01) pertencente ao impugnado **Alex Carniel**.

Com efeito, a conclusão a que chegou o investigador de polícia, no aludido relatório, é categórica no sentido de que o condutor do veículo Chevrolet Spin sabia exatamente onde o automóvel do então Prefeito estava estacionado, motivo pelo qual não foi preciso segui-lo de forma visual, o que conduz à conclusão de que já havia um rastreador instalado no carro deste, tendo o condutor da Spin se dirigido ao local onde se encontrava estacionado o carro do então Prefeito, apenas para substituir o equipamento que deveria estar com pouca bateria.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do aludido relatório policial (ID 40621633, fl. 7), *in verbis*:

“Em análise às imagens das câmeras instaladas pela cidade, verificamos que o suspeito que tripulava o veículo Spin, sabia exatamente onde o veículo do Prefeito estava estacionado, sem precisar segui-lo de forma visual. Sendo assim, acreditamos que o indivíduo já possuía um rastreador no carro da autoridade; ele apenas foi ao encontro do veículo da vítima para trocá-lo por outro, pois o antigo deveria estar com pouco bateria”.

Finalmente, assinala-se que houve **realização de gastos de campanha com a edição do vídeo gravado de reunião entre Micael Carissimi, então Chefe de Gabinete, e Renato Tosi, empreiteiro contratado pelo Município de Garibaldi-RS**.

Pois bem.

Embora os impugnantes não tenham estimado o valor total das aludidas despesas, encontra-se bem demonstrado o fato de que todas elas foram efetivamente realizadas, não podendo ser reputadas inexpressivas. Além disso, foram efetuadas à margem da contabilidade de campanha dos impugnados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As referidas despesas realizadas à margem da contabilidade e destinadas à prática de ilícito eleitoral caracterizam o abuso de poder econômico.

A esse respeito, cumpre observar que a aferição da gravidade da conduta não se restringe apenas ao *quantum* despendido, mas depende, igualmente, do exame da conjuntura decorrente tanto da **relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos.**

Nesse sentido, o seguinte precedente do Col. TSE:

RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VÍCE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES PREAMBULARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. NULIDADES SUSCITADAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS DERIVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROVAS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DA PARTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO MAIOR. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO. QUESTÕES PREAMBULARES DOS RECURSOS ESPECIAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) QUESTÕES DE MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS 5. O recurso especial não é vocacionado à revisitação do acervo fático-probatório dos autos, de modo que as premissas factuais são aquelas soberanamente assentadas pela instância ordinária, nos termos da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral. 6. A triangulação de recursos financeiros - os quais, in casu, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha - se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito. 7. **O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos** (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018). 8. O abuso do poder econômico está presente no emprego dissimulado e reiterado de recursos financeiros oriundos de pessoa jurídica em campanha eleitoral, conduta reputada grave. 9. Consignado pela Corte Regional que os candidatos eleitos anuíram e contribuíram para a prática do ato abusivo, não se qualificando como meros beneficiários da conduta unilateral de terceiro, afigura-se impositiva a declaração de inelegibilidade. 10. Recursos especiais aos quais se nega provimento.(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 60507, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/10/2019, Página 64) – grifou-se

Mister sublinhar que, no precedente acima colacionado, da Relatoria do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, restou assentado que, não obstante o percentual dos recursos arrecadados ilícitamente representassem apenas 5,99% dos recursos financeiros arrecadados pela chapa majoritária, revestiu-se a ilicitude de **ilegalidade qualificada pela fraude, má-fé e despreço pelos valores republicanos**.

É dizer, nítida é a similaridade com o caso dos autos, a atrair a aplicação da conclusão do Col. TSE externada no julgamento do aludido aresto, haja vista a existência, no caso presente, de elementos aptos a configurar a **gravidade das circunstâncias**, importando em violação à **normalidade e legitimidade do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito, diante da afronta à **paridade de armas** entre os concorrentes da disputa eleitoral.

De modo que se encontra bem demonstrada a ocorrência de **abuso de poder econômico**, nas Eleições de 2020 no município de Garibaldi-RS, sendo de rigor a aplicação da sanção de cassação do mandato dos impugnados.

II.III.IV – Do abuso de poder econômico: uso indevido de meio de comunicação social

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam ocorrência de abuso do poder econômico pela utilização do veículo de comunicação *Portal Adesso*, por meio do programa denominado *Prato Limpo*, para favorecer a candidatura dos impugnados, por meio da divulgação repetitiva e abusiva de vídeos contendo falsas imputações, argumentando que referido veículo goza de significativo alcance e credibilidade pública; aduzem que o abuso também teria se dado por meio da contratação e divulgação pelo referido veículo de pesquisas irregulares de intenções de votos, com único intuito de favorecer os candidatos impugnados.

Adianto, de plano, que inexistem, no caso presente, indícios de suposto abuso do poder econômico pelo uso indevido de veículo de comunicação social na *internet*. Senão vejamos.

A exordial narra que, em programa exibido no dia 05.11.2020, Daniel Carniel teria falado, por mais de 20 (vinte) minutos, a respeito do vídeo envolvendo Micael Carissimi, *"insinuando que se tratava de ato ilícito"*, tendo realizado, na sequência, transcrição de trechos do aludido programa em que entende ter havido excesso por parte do aludido veículo de comunicação (ID 40619483, fls. 16-17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a devida vênia, não se vislumbra, a princípio, a existência de suficientes indícios da prática de ato abusivo na notícia divulgada pelo aludido veículo.

Isso porque o encontro gravado entre o Chefe de Gabinete e o empresário contratado pelo município realmente ocorreu, não havendo nenhum impedimento à veiculação da notícia por parte dos órgãos de imprensa.

No mais, verifica-se que, embora os impugnantes também tenham alegado ocorrência de abusos em programas veiculados em outros dias, limitaram-se a anexar à exordial dezenas de arquivos, contendo horas e horas de gravação do programa *Prato Limpo*, deixando, no entanto, de indicar em quais pontos teriam se verificado supostos excessos, ou concessão de tratamento privilegiado aos candidatos impugnados.

O Magistrado, neste particular, bem analisou a questão, como se verifica na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

Os autores deixam de apontar, todavia, em que aspectos e em que momentos específicos a pauta e a programação demonstraram finalidade de beneficiar os investigados, também omitem os tais comentários favoráveis e não explicam o que seria “percentual significativo” de matérias. Em verdade, limitam-se a acostar arquivos com horas e horas de gravação do programa Prato Limpo, transferindo ao juízo a incumbência de identificar alguma irregularidade.

Conquanto compita aos autores transcrever os trechos da programação que consideram abusivos, o signatário deu-se o trabalho de examinar, obviamente por amostragem, boa parte do conteúdo do programa, mas sem identificar exagero ou tratamento diferenciado, salvo algumas críticas contra Administração à época, tema que, necessariamente, não poderia ser abordado relativamente à candidatura de oposição, que não estava no poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, também não se verifica alegada prática de abuso por parte do demoninado *Portal Adesso*, por meio da contratação e divulgação de pesquisas eleitorais de intenções de voto, haja vista que estas encontram-se devidamente registradas perante a Justiça Eleitoral, inexistindo notícia de irregularidade.

A questão restou bem analisada pelo Magistrado, na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

A contratação de pesquisa eleitoral pela empresa do Portal Adesso não teve nada de ilícita, constando de registro adequado perante a Justiça Eleitoral. Não há óbice a que empresas de comunicação contratem pesquisas, exatamente para não ficarem adstritas ao resultado daquelas contratadas pelos partidos e coligações. Lembre-se que a coligação autora divulgou, durante a campanha, pesquisa que lhe era favorável, a qual fora custeada pela própria empresa pesquisadora.

Destarte, de rigor a manutenção do juízo de improcedência da impugnação, no que concerne à imputação por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, imbricada com abuso de poder econômico, previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República.

O recurso, neste particular, não merece provimento.

II.III.V – Do abuso do poder econômico: distribuição de alimentos

Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam ter ocorrido abuso de poder econômico, por meio da distribuição de alimentos (fatias de bolo) para grande quantidade de pessoas, no comitê de campanha dos impugnados, após a realização de evento de campanha (bandeiraço).

Ocorre, todavia, que o alimento (fatias de bolo) foi distribuído no dia do aniversário do candidato **Alex Carniel**, no comitê de campanha deste, apenas para colaboradores, após a organização de um bandeiraço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como bem observado pelo Magistrado, *"As fotografias exibem mínima quantidade de iguaria e a prova oral conforta apenas o relato de que foi servida para o grupo restrito de auxiliares, não atingindo eleitores e não configurando a distribuição de alimento vedada pela Lei Eleitoral"*.

Destarte, de rigor a manutenção do juízo de improcedência da impugnação, no que concerne à imputação da prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República.

O recurso, neste particular, não merece provimento.

II.III.VI – Da realização de novas eleições

Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que *a decisão da Justiça Eleitoral que importe (...) a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.*

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio⁸:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução

8 Ob. cit. pp. 94-95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2º, CE). Assim, *v.g.*, em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse *decisum*. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão *'após o trânsito em julgado'* prevista no § 3º do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola *'a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular'* (ED-Respe nº 13925/RS – j. 28.11.2016). Assim, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – **ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE)**, ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão *'trânsito em julgado'* (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: *'É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato'* (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão *'trânsito em julgado'* do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. **Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.** (grifo acrescido)

Assim, com a cassação do mandato dos impugnados, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Garibaldi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento do recurso, a fim de cassar o mandato eletivo dos impugnados Alex Carniel e Sérgio Chesini**, ante a prática, pelo primeiro, de fraude e abuso de poder econômico (art. 14, § 10, da CF/88) em benefício da chapa à eleição majoritária, **determinando-se, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Garibaldi-RS.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL